



Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível

Autos n. 1999.61.00.024398-7 - AÇÃO ORDINÁRIA

Autos n. 1999.61.00.019139-2 - AÇÃO CAUTELAR

Autora: CHEVRON DO BRASIL LTDA. E CHEVRON DO BRASIL LTDA. - FILIAL MAUÁ

Réu : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA

Sentença tipo: B

Vistos em sentença. O objeto desta ação é registro em Conselho profissional. Aduziu a parte autora que sua atividade básica consiste na "indústria (produção, elaboração) de produtos químicos (aditivos para óleos lubrificantes)". Alegou que referida atividade não corresponde às atribuições de um engenheiro, pelo que se encontra desobrigada de manter registro junto ao CREA. A atividade básica descrita no objeto de seu contrato social está amoldada às atribuições privativas do químico, e, por este motivo, está registrada junto ao Conselho Regional de Química. No entanto, foi autuada pelo réu em razão de não ter efetuado seu registro junto ao CREA/SP. Apresentou recurso administrativo, o qual restou indeferido (fls. 2-09; 10-47). Citado, o réu ofereceu contestação, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 60-81; 82-129). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou todos os termos de sua petição inicial (fls. 147-155). As partes pugnaram pela produção de prova pericial, a qual foi deferida (fls. 174-178). O laudo pericial concluiu que a autora desenvolve atividades relacionadas à Engenharia Química (fls. 231-269). A autora se manifestou quanto ao laudo; o réu deixou de se manifestar (fls. 276-296; 297). O Conselho Regional de Química requereu sua inclusão no processo, na qualidade de Assistente Simples da Autora (fls. 301-455). A autora ajuizou a ação cautelar que se encontra apensa a este processo, com intuito de depositar judicialmente o valor da multa aplicada pelo réu, a fim de suspender sua exigibilidade, o que foi deferido naquele processo. O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª

Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Admito a inclusão do Conselho Regional de Química da IV Região nesta ação, como assistente simples da autora. O ponto controvertido diz respeito à inscrição em Conselho profissional. A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (sem negrito no original). A jurisprudência é reiterada no sentido de que não existem critérios legais para dividir o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). É vedado o duplo registro em conselhos profissionais. Assim, cabe à empresa proceder à inscrição naquele em que predominar a atividade empresarial desenvolvida, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, segundo seu livre arbítrio. No caso vertente, a parte autora tem por atividade empresarial principal a indústria de produtos químicos, a qual relaciona-se, predominantemente, ao ramo da área da Química. Tanto é assim, que a parte autora mantém-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química, com responsável técnico indicado. Não pode a parte autora ser compelida ao registro em um ou outro conselho profissional, em razão da proibição de duplo registro. Dessa forma, se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, a parte autora não se encontra obrigada a manter cadastro perante entidade diversa de seu objeto social predominante. Portanto, é inexigível a multa aplicada à parte autora pelo réu. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo



exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que a parte autora não se encontra obrigada ao registro junto ao CREA e ao pagamento da multa pela falta de registro. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e decide a ação cautelar e a principal. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 222 em favor do perito, e favor da parte autora para levantamento do valor depositado na ação cautelar. Oportunamente, anote-se na SEDI a inclusão do Conselho Regional de Química da IV Região como assistente simples da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 7 de novembro de 2008.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal